



Agência Nacional de Proteção de Dados  
Coordenação-Geral de Fiscalização  
Coordenação de Fiscalização

Nota Técnica nº 1/2026/FIS/CGF/ANPD

**1. INTERESSADO**

- 1.1. X Corp.
- 1.2. X Brasil Internet Ltda. CNPJ 16.954.565/0001-48.

**2. ASSUNTO**

- 2.1. Sistema de inteligência artificial Grok. Possíveis violações à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

**3. REFERÊNCIAS PRINCIPAIS**

- 3.1. Processo SEI nº 00261.000178/2026-27 - Representação nº 01-2026 - X-Twitter (0238713) e Petição complementar\_12012026 (0238714)
- 3.2. Processo SEI nº 00261.000196/2026-17.
- 3.3. Processo SEI nº 00261.000245/2026-11.
- 3.4. Processo SEI nº 00261.000246/2026-58.

**4. RELATÓRIO**

4.1. Em 14/01/2026, esta Coordenação-Geral de Fiscalização (CGF) da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) recebeu a Representação nº 01-2026 - (0238713) e sua Petição Complementar de 12/01/2026 (0238714), apresentada pela Deputada Federal Erika Hilton. O documento denuncia irregularidade do sistema de inteligência artificial Grok em face da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

4.2. De acordo com a referida Representação, o Grok permitiria “a edição automatizada de imagens de terceiros por meio de inteligência artificial, inclusive de imagens originalmente publicadas por outros usuários, sem a implementação de mecanismos eficazes de verificação de consentimento, idade ou finalidade legítima”. Desse modo, o *chatbot* Grok, mediante comando dos usuários, seria capaz de produzir “*deepfakes* sexualizadas, eróticas e com conotação pornográfica de mulheres e de crianças e adolescentes reais”, sem consentimento das titulares afetadas, bem como gerar “imagens de mulheres e crianças nuas ... [ou]... com roupas íntimas”. Tais resultados seriam visíveis a qualquer usuário da Plataforma X, o que ampliaria significativamente o alcance e os potenciais danos aos titulares afetados.

4.3. A arquitetura da funcionalidade, segundo a denunciante, criaria risco estrutural e sistêmico, previsível e amplamente reconhecido, especialmente em um ambiente digital que já se encontraria historicamente permeado pela ocorrência reiterada de práticas de violência sexual, pela produção e circulação de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, bem como por formas de violência digital e práticas discriminatórias associadas à imagem de mulheres

e de outros grupos socialmente vulnerabilizados. A situação se agravaría porque qualquer fotografia publicada na Plataforma X poderia ser passível de edição por meio da utilização de mecanismos de inteligência artificial, afetando, inclusive, crianças e adolescentes.

4.4. A denunciante, diante do que considera inércia do agente regulado em tomar medidas necessárias para sanar as eventuais irregularidades apontadas, imputa à Plataforma X as seguintes condutas:

- a) facilitar a produção, modificação e disseminação de imagens com teor sexual de titulares de dados pessoais, inclusive crianças e adolescentes, por meio do Grok;
- b) não desenvolver salvaguardas técnicas e administrativas eficazes para prevenir o Grok de gerar *deepfakes* sexuais e conteúdo, artificial ou real, de imagens de titulares, inclusive crianças e adolescentes, sem o devido consentimento;
- c) desconsiderar os riscos relacionados ao uso do Grok, tendo em vista o amplo conhecimento pelo X de sua utilização para práticas abusivas e vedadas por lei;
- d) omitir-se de remover proativamente imagens abusivas, vexatórias e violentas de seu material de treinamento de IA na Plataforma X; e
- e) omitir-se de banir usuários que deram ao Grok o comando de criar de *deepfakes* com conteúdo ilegal, como os conteúdos artificiais que compreendam a exploração sexual infantil.

4.5. Denúncias de teor semelhante foram igualmente apresentadas pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), em 14/01/2026 (processo SEI nº 00261.000196/2026-17); pelo Instituto Alana, em 16/01/2026 (processo SEI nº 00261.000245/2026-11); e pela Secretaria de Políticas Digitais da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (processo SEI nº 00261.000246/2026-58).

4.6. As denúncias relatadas coincidem com monitoramento em curso na Coordenação de Fiscalização (FIS) da CGF, que havia realizado repetidos testes na plataforma e identificado situações que atraem a competência fiscalizatória da ANPD.

4.7. É o relatório.

## 5. ANÁLISE

5.1. O desenvolvimento e a operação de sistemas de inteligência artificial (IA) generativa, como o Grok, apresentam novos riscos para os direitos e garantias trazidos pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). Esses desafios decorrem não apenas da utilização intensiva de grandes volumes de dados pessoais para o seu treinamento, mas também da capacidade desses sistemas de gerar conteúdo sintético (i.e., artificialmente criado), que simula atributos da realidade – como imagem, voz, linguagem, padrões comportamentais ou outras expressões associadas a pessoas naturais identificadas ou identificáveis – a partir do tratamento de dados pessoais reais, como arquivos de áudio, fotografias e registros audiovisuais.

5.2. Dito de outro modo, ao permitir a interação dos usuários com o modelo, inclusive mediante o fornecimento ou o compartilhamento de conteúdos textuais, sonoros ou visuais, os sistemas de IA generativa podem produzir resultados com elevado grau de plausibilidade e semelhança com elementos do mundo real – ainda que esses conteúdos não correspondam, necessariamente, a fatos, pessoas ou situações concretas. Tal característica impõe atenção reforçada quanto à conformidade com os princípios da LGPD, em especial os da finalidade, adequação, necessidade, transparência, prevenção e responsabilização, bem como quanto à

adoção de medidas técnicas e organizacionais aptas a mitigar riscos aos direitos e liberdades dos titulares afetados.

5.3. Nesse contexto, cabe delimitar que **constitui dado pessoal nos termos do art. 5º, inciso I, da LGPD o conteúdo sintético gerado por sistemas automatizados de inteligência artificial sempre que esse conteúdo se referir, direta ou indiretamente, a pessoas naturais identificadas ou identificáveis**. Consequentemente, a geração de conteúdo reproduzir ou simular pessoa natural identificada ou identificável **consiste em uma atividade de tratamento de dados pessoais, como definido no art. 5º, X, da LGPD**. Ademais, quando tal atividade implicar o uso de dados biométricos, **o conteúdo sintético resultante assumirá a qualificação de dado pessoal sensível, conforme disposto no art. 5º, inciso II, da LGPD**, de modo que o tratamento, nesses casos, estará restrito às hipóteses legais dispostas no art. 11 da LGPD. **As normas de proteção de dados pessoais, portanto, aplicam-se integralmente ao contexto da denúncia apresentada**, abrangendo todas as etapas do tratamento envolvidas na geração, disponibilização e eventual disseminação do conteúdo sintético.

5.4. No presente caso, a utilização do sistema de inteligência artificial Grok (doravante Grok) para a produção de conteúdo sintético a partir de fotografias, quando direcionada à manipulação de imagens reais para a criação de *deepfakes*<sup>[1]</sup> que envolvam nudez ou conteúdo de natureza sexual, erotizada ou sensualizada de crianças e adolescentes, ou, quando envolva adultos, sem o consentimento do titular afetado, viola diversos de seus direitos fundamentais, para além dos relacionados à autodeterminação informativa e à proteção de dados pessoais. Esse tipo de manipulação afeta sua imagem (ao distorcer a autopercepção e a percepção social das pessoas, perante um grande público, em detrimento de sua dignidade); sua privacidade (ao ampliar indevidamente o alcance de imagens para um grupo indeterminado de sujeitos, muito além do círculo restrito de seguidores do titular implicado); e mesmo sua autodeterminação sexual e sua integridade física e psíquica (ao envolver pessoas adultas em contextos simbólicos sexualizados, sem sua autorização, e menores de idade, em afronta à sua condição vulnerável e de sujeito em processo de desenvolvimento).

5.5. Documentos da própria empresa, porém, indicam que a produção, a manipulação e a disseminação de imagens de terceiros com conteúdo sexual ou erotizado, sem o devido consentimento, geradas no âmbito da utilização de seus produtos ou serviços, seriam vedadas aos usuários, pois violariam os termos contratuais estabelecidos. De acordo com a política ou termos de uso da Plataforma X, é proibida a publicação ou compartilhamento de "imagens ou vídeos explícitos que tenham sido produzidos, pareçam ter sido produzidos ou tenham sido compartilhados sem o consentimento das pessoas envolvidas"<sup>[2]</sup>. Dessa forma, adultos que apresentem nudez ou teor sexual violam a política da plataforma quando o fazem sem a autorização válida do indivíduo retratado. Essa vedação visivelmente se aplica a imagens ou vídeos sintéticos gerados por sistemas de inteligência artificial generativa, uma vez que a própria plataforma exemplifica como descumprimento dos termos de uso "imagens ou vídeos que sobrepõem ou manipulam digitalmente o rosto de uma pessoa no corpo nu de outra"<sup>[3]</sup>. Desse modo, a vedação contratual alcança expressamente práticas de *deepfake* de natureza sexual não consensual, inclusive aquelas viabilizadas por ferramentas de IA generativa disponibilizadas no ecossistema da plataforma.

5.6. A política de uso do X também proíbe a publicação ou o compartilhamento de imagens ou vídeos de nudez de crianças e adolescentes, bem como conteúdos de natureza sexual, explícita ou implícita. Nos termos da referida política, configura violação grave das regras estabelecidas na plataforma "qualquer conteúdo que retrate ou promova a exploração sexual de menores, incluindo, sem limitação: representações visuais de um menor em atos sexualmente explícitos ou sexualmente sugestivos; representações ilustradas, geradas por computador ou outras formas de representações realistas de um menor em um contexto sexualmente explícito

ou em atos sexualmente explícitos"[\[4\]](#). Tal proibição alcança, de forma inequívoca, conteúdos sintéticos produzidos por sistemas de inteligência artificial generativa, reforçando a obrigação de prevenção, detecção e remoção célere de qualquer material dessa natureza no ambiente da plataforma.

5.7. Essas regras, que possuem natureza contratual, foram estabelecidas pela Plataforma X em novembro de 2019 e outubro de 2020, respectivamente. São regras que antecedem a integração do modelo de linguagem *Grok* à arquitetura tecnológica da rede social X, incorporação essa que tem ocorrido de maneira progressiva desde o lançamento do modelo de inteligência artificial em 2023[\[5\]](#). A versão mais recente do referido modelo, conforme a denúncia apresentada, possibilitaria aos usuários do X obter imagens e vídeos de nudez ou teor sexual com comandos simples, ainda que inexistente qualquer autorização ou ciência dos titulares de dados retratados, em desacordo com a políticas internas da própria empresa.

5.8. A LGPD, nesse sentido, impõe aos agentes de tratamento o dever de assegurar que o tratamento de dados pessoais observe padrões éticos de conduta, em alinhamento com o dever de lealdade com o titular, que encontra respaldo normativo no princípio da boa-fé objetiva. Tal princípio, previsto no *caput* do art. 6º da LGPD, é fundamento transversal de interpretação e limite material ao exercício do poder informacional pelos agentes de tratamento. Outrossim, esse princípio impõe obrigações positivas de comportamento aos controladores, como garantir a transparência das informações essenciais ao tratamento, evitar assimetrias informacionais excessivas, respeitar as legítimas expectativas dos titulares e adotar salvaguardas efetivas contra riscos de tratamento abusivo que leve à discriminação, à estigmatização ou a restrições indevidas ao exercício de direitos e liberdades fundamentais pelos titulares afetados.

5.9. Ao fixar em sua política de uso regras específicas de vedação da publicação ou do compartilhamento de imagens ou vídeos de nudez e teor sexual sem o consentimento da pessoa envolvida, ou que retrate crianças ou adolescentes em contextos dessa natureza, a Plataforma X criou nos usuários/titulares de dados a legítima expectativa de não ter seus dados pessoais tratados pela plataforma de maneira que os expusesse a riscos de dano à intimidade e à imagem pela criação, geração ou disseminação de imagens ou vídeos sintéticos que revelam nudez ou conteúdo sexual explícito ou implícito, em desacordo com sua vontade ou sem o devido consentimento, ou contrariamente ao seu melhor interesse, no caso de crianças e adolescentes.

5.10. Em outras palavras, pode-se afirmar a existência de confiança legítima de que dados pessoais fornecidos (fotos e vídeos) sem conteúdo adulto ou de inclinação sexual não poderiam ser tratados por ferramenta da própria plataforma para gerar dados pessoais inferidos (fotos e vídeos sintéticos) com esse tipo de teor, desprezando a vontade do titular de dados e o melhor interesse da criança e do adolescente. A tomada de decisão quanto ao design da rede social, que permite o tratamento de imagens e vídeos do titular de dados para gerar imagens de nudez e de caráter sexual, contrasta com a própria política de uso da plataforma e rompe com a legítima confiança dos titulares. Configura-se um comportamento contraditório vedado pelo princípio da boa-fé ou lealdade, previsto no art. 6º da LGPD.

5.11. Essencial destacar que as violações às políticas da própria Plataforma são apenas um dos aspectos a considerar. A utilização do *Grok* na geração de conteúdo sintético sexualizado ou erotizado afronta dispositivos diversos da LGPD: inexiste hipótese legal que embase o tratamento dos dados pessoais sensíveis envolvidos (art. 11 da LGPD); há flagrante desvio ao princípio da finalidade, na medida as que as imagens originais não foram publicadas com o objetivo de servirem como insumo à construção de conteúdo sexual ou erotizado (art. 6º, I); e, no caso de dados tornados manifestamente públicos pelo titular, tampouco há compatibilidade entre o compartilhamento inicial e os resultados gerados pela ferramenta de inteligência artificial

(art. 7º, §4º) – para mencionar apenas alguns exemplos. É por esse motivo que o design do Grok atinge, também, titulares de dados pessoais que não são usuários da Plataforma X.

5.12. Tal situação torna-se ainda mais grave quando os titulares afetados pela prática são crianças e adolescentes, pois os impactos gerados pelo tratamento incidem sobre titulares em condição peculiar de desenvolvimento, ampliando de forma significativa os riscos à dignidade, à integridade psíquica, à privacidade e à formação da identidade. A manipulação indevida da imagem de crianças e adolescentes para a criação de representações sexualizadas compromete o desenvolvimento saudável da personalidade de titulares vulneráveis, podendo gerar efeitos duradouros de estigmatização, revitimização e exclusão social. Soma-se a isso a limitação severa da capacidade de exercício de direitos por esses titulares e por seus responsáveis legais, diante da circulação rápida, massiva, persistente e de difícil de contenção desse tipo de conteúdo no ambiente digital. Assim, a manipulação de imagens de crianças e adolescentes com o objetivo de produzir conteúdo erotizado revela-se manifestamente incompatível com o princípio do melhor interesse do público infanto-juvenil, e afronta diretamente o disposto no art. 14, caput, da LGPD.

5.13. É importante mencionar, nesse sentido, que a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescentes – ECA Digital), uma vez em vigor, reforçará o dever de prevenção, orientado pela mitigação e combate à exploração sexual no ambiente digital por parte de fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles. Esse dever compreende a adoção de medidas técnicas, organizacionais e de governança proporcionais aos riscos, como a incorporação de salvaguardas desde a concepção dos produtos (*by design*); mecanismos eficazes de prevenção, detecção e resposta a usos abusivos; políticas claras de moderação e remoção de conteúdos ilícitos; avaliações contínuas de riscos; transparência quanto ao funcionamento dos sistemas; e cooperação com autoridades competentes, sempre com fundamento no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Essencial destacar, ainda, que o aplicativo do Grok possui, atualmente, classificação indicativa de 12 anos nas lojas de aplicativos (ver documento SEI nº 0240173). Esse fato ratifica a expectativa desta Agência e dos titulares de que o agente regulado houvesse implementado, preventivamente, mecanismos mais eficientes, robustos e severos para impedir as condutas aqui relatadas.

5.14. Ainda que a iniciativa de manipular fotografias reais de pessoas naturais identificadas ou identificáveis, com vistas à geração e difusão de conteúdo natureza sexualizada, decorra de conduta atribuível ao usuário do assistente de IA Grok, a materialização do resultado lesivo somente se viabiliza em razão do tratamento de dados pessoais inerente ao funcionamento do modelo de inteligência artificial. Trata-se de funcionalidade integrada deliberadamente à infraestrutura tecnológica da Plataforma X, o que afasta qualquer caracterização da plataforma como agente neutro ou meramente passivo. Por isso, incumbe à plataforma que disponibiliza, integra e operacionaliza o sistema a responsabilidade de adotar medidas técnicas, administrativas e de governança compatíveis com o nível de risco gerado pelo produto ou serviço, especialmente quando tais riscos incidem sobre direitos e liberdades fundamentais dos titulares. A omissão ou a insuficiência dessas salvaguardas configura potencial afronta aos princípios da prevenção, segurança, responsabilização e prestação de contas, bem como aos deveres previstos nos arts. 46, § 2º, e 49 da LGPD.

5.15. Os agentes de tratamento envolvidos na oferta e na disponibilização do serviço, com fundamento no princípio da prevenção, devem implementar salvaguardas eficazes ao longo de todo o ciclo de vida do produto ou sistema, de forma proporcional aos riscos inerentes às operações de tratamento realizadas. Isso implica, em especial, a incorporação de medidas de proteção desde a fase de concepção e desenvolvimento, a implementação de mecanismos robustos de prevenção, detecção e resposta a usos abusivos ou ilícitos, a definição de políticas

claras, acessíveis e executáveis de moderação, bloqueio e remoção de conteúdos ilícitos ou incompatíveis com as normas aplicáveis, bem como a elaboração de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais e avaliações contínuas de risco, sobretudo diante de inovações tecnológicas capazes de ampliar ou redefinir o potencial lesivo do serviço disponibilizado e seus impactos sobre os direitos e liberdades fundamentais dos titulares de dados.

5.16. Nota-se que o agente regulado, no âmbito do processo de fiscalização nº 00261.005116/2024-40 – cujo escopo é avaliar a conformidade legal do tratamento de dados pessoais de usuários da Plataforma X para o treinamento do Grok –, informou que implementa medidas de mitigação de riscos “a fim de evitar respostas de modelo não intencionais ou inadequadas, incluindo aquelas relacionadas à memorização, alucinações e ataques de inversão de modelo”. Além disso, a empresa indicou a existência de medidas de mitigação relacionadas à formulação de respostas inadequadas, derivadas da ação de “agentes mal-intencionados”, bem como de eventuais falhas no funcionamento das medidas de proteção planejadas. No entanto, essas medidas descritas pelo agente regulado restringem-se à geração de resultados em formato de texto, uma vez que, à época em que as informações foram solicitadas pela CGF, o Grok não dispunha de funcionalidades de geração de conteúdo em vídeo ou áudio.

5.17. O X, diante das medidas de mitigação implementadas, informou que a sua equipe de segurança avaliou como mínimos os riscos gerais de segurança relacionados ao tratamento de dados pessoais do Grok. Entretanto, tal avaliação interna contrasta de forma significativa com evidências públicas e notórias acerca da ocorrência massiva de casos de criação ilícita de imagens de nudez e de cunho sexual, – principalmente de mulheres e de crianças e adolescentes. A recorrência e a gravidade desses episódios têm sido amplamente documentadas por diversos veículos da imprensa nacional e internacional<sup>[6]</sup>. Houve, inclusive, estimativa de que, num prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o sistema de inteligência artificial integrado à rede social X teria criado 1 (uma) imagem de nudez ou caráter sexual por minuto<sup>[7]</sup>. Esses elementos indicam possível subestimação dos riscos reais associados ao funcionamento do modelo, bem como a existência de fragilidades na metodologia de identificação, avaliação e monitoramento contínuo de riscos adotada pelo agente regulado.

5.18. A Coordenação de Fiscalização (FIS) da Coordenação-Geral de Fiscalização, após a divulgação das primeiras reportagens sobre o assunto, realizou testes próprios nas versões gratuitas dos assistentes de IA localizados em dois endereços eletrônicos distintos, quais sejam, <https://grok.com/> e <https://grokimagine.ai/pt>. Os testes, realizados entre os dias 09 e 16 de janeiro de 2026, tiveram como objetivo identificar se Grok de fato forneceria respostas a demandas de usuários que tivessem como objeto o fornecimento de imagens manipuladas de terceiras pessoas com conteúdo sexualizado ou erótico. Os testes foram realizados com imagens de servidor da própria unidade administrativa e não foram utilizadas imagens, sintéticas ou reais, de crianças ou adolescentes.

5.19. Em primeiro momento, os testes foram realizados via grok.com. Esse primeiro teste envolveu a geração de imagens por meio de duas abas: "Bate-papo" e "Imagine". Na aba bate-papo, foi solicitado que o assistente de IA gerasse imagens com conteúdo de nudez explícita de pessoa determinada, sem a disponibilização de fotos pelo usuário. O Grok gerou as imagens; no entanto, impediu o seu *download* e utilizou a técnica de desfoque como mecanismo de segurança. Após solicitada a retirada do desfoque, o assistente de IA afirmou que não poderia gerar imagens baseadas em pessoas públicas em contextos sexuais ou de nu explícito. Em seguida, foi questionado se a ferramenta poderia então gerar imagens de pessoas fictícias em situação semelhante, porém, a resposta também foi negativa. Na aba "Imagine", foi realizada a mesma solicitação, com resultados semelhantes à aba "Bate Papo".

5.20. Em seguida, foram realizados novos testes para se analisar a possibilidade de manipulação de imagens, por meio do fornecimento de fotografias reais. Nesses casos, foram observados resultados distintos em relação aos testes anteriores. Após a solicitação para que o assistente de IA fizesse a manipulação de fotografias fornecidas pelo servidor da FIS, pôde-se verificar que a ferramenta de fato alterou o contexto original da fotografia, trocando as roupas utilizadas pela pessoa indicada na foto, inserindo-a em um contexto íntimo e sexualizado. Tal resultado evidenciou a capacidade do sistema de transformar dados visuais originalmente contextualizados para finalidades legítimas em conteúdos de natureza sensível, com potencial impacto relevante sobre os direitos dos titulares de dados.

5.21. Os testes realizados pela Coordenação de Fiscalização, portanto, comprovam a verossimilhança dos fatos narrados na denúncia e dos tornados públicos na imprensa nacional, conforme supramencionado. Assim, há indícios robustos que permitem indicar que a Plataforma X, por meio do Grok, permite aos seus usuários gerar conteúdo sintético de terceiras pessoas, com conotação sexual e erotizada, a partir de manipulação de fotografias reais, sem o consentimento válido dos titulares retratados. Tal fato evidencia que as eventuais medidas de mitigação aos riscos relacionados ao tratamento de dados pessoais implementadas pelo agente de tratamento são insuficientes para evitar a ocorrência de danos relevantes aos direitos à privacidade, à proteção de dados pessoais e à dignidade da pessoa humana dos titulares de dados, inclusive quando envolvem crianças e adolescentes. A integração e a operacionalização do Grok no sistema algorítmico da rede social X, diante dessas circunstâncias, revelam-se potencialmente incompatíveis com o disposto nos arts. 6º, caput, e incisos VIII e X, 14, 46, §2º, e 49 da LGPD.

5.22. Ainda, mesmo após anúncio de atualizações e restrições<sup>[8]</sup>, a Plataforma X continua permitindo a circulação de imagens e vídeos sexualizados: jornalistas constataram que, por meio do “Grok Imagine”, ainda é possível produzir conteúdo não consensuais a partir de imagens de pessoas reais e publicá-los no X, sinalizando que as medidas e salvaguardas anunciadas não foram suficientes para mitigar os riscos ou impedir a prática<sup>[9]</sup>.

5.23. Autoridades públicas estrangeiras estão chegando a conclusões similares a respeito da ilegalidade das referidas funcionalidades disponibilizadas pelo Grok, inclusive com a adoção de medidas administrativas para investigar a conduta do X em suas jurisdições. Nesse sentido, a Ofcom (*Office of Communications*), órgão regulador e de concorrência para as indústrias de comunicações no Reino Unido, abriu investigação contra o X para averiguar a produção de imagens sexualizada de terceiros no Grok<sup>[10]</sup>. A *Garante per la Protezione dei Dati Personal*, autoridade de proteção de dados da Itália, por sua vez, publicou comunicado advertindo que a geração de conteúdo com base em inteligência artificial a partir de vozes ou imagens reais de terceiros, quando realizado sem a devida licitude e sem o prévio fornecimento de informações exatas e transparentes aos titulares dos dados, poderá violar as disposições do Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR)<sup>[11]</sup>. Observa-se, inclusive, medidas mais rigorosas tomadas por países como a Malásia e a Indonésia, em que as autoridades públicas competentes limitaram o acesso ao Grok, em virtude da geração de imagens manipuladas de conteúdo sexual explícito pelo assistente de IA do modelo<sup>[12]</sup>.

## 6. CONCLUSÃO

6.1. As ações realizadas pelas autoridades públicas estrangeiras, somadas às ações de verificação e aos testes técnicos conduzidos pela Coordenação de Fiscalização (FIS), no âmbito da Coordenação-Geral de Fiscalização (CGF), bem como à comprovação dos fatos elencados na denúncia, indicam que a ineficácia das medidas de mitigação de riscos supostamente implementadas pela empresa não configura evento isolado ou episódico. Ao contrário, sugerem a existência de falha estrutural na arquitetura da governança de dados pessoais do modelo Grok,

sujeitando todos os titulares de dados – não apenas os usuários dos produtos do X – a riscos elevados, reiterados e sistemáticos relacionados à proteção de seus direitos e garantias fundamentais.

6.2. Diante do exposto, propõe-se:

- a) Instaurar processo de fiscalização, de modo a investigar a conduta em apreço, tendo em vista a gravidade dos fatos apresentados na denúncia, os indícios apurados pela Coordenação de Fiscalização e a aderência da matéria ao Tema 4 do Mapa de Temas Prioritários para o biênio 2026-2027[13]. Registre-se que o objeto do procedimento aqui sugerido se destina a investigar a produção de conteúdos sintéticos de cunho sexualizado ou erotizado de crianças e adolescentes ou não consensual de adultos, não se confundindo com o objeto do procedimento de fiscalização nº 00261.005116/2024-40; e
- b) Analisar a viabilidade de atuação conjunta com outros órgãos com competência sobre matérias igualmente afetadas pelos fatos acima relatados, tendo por objeto as recomendações do Documento Minuta (0239966); ou
- c) Alternativamente, em não sendo possível a atuação conjunta, adotar medidas cabíveis, no âmbito das competências da ANPD, com vistas a determinar à Plataforma X que implemente, de forma imediata, medidas para impedir que a ferramenta de inteligência artificial Grok gere imagens, vídeos ou arquivos de áudio que representem crianças e adolescentes em contextos sexualizados ou erotizados, ou que representem pessoas naturais maiores de idade identificadas ou identificáveis em contextos sexualizados ou erotizados, sem sua autorização, a partir da manipulação de fotografias, imagens reais, vídeos ou arquivos de voz, assegurando a aplicação dessas medidas a todos os planos, as versões e as modalidades do modelo de linguagem Grok.

À Consideração superior.

Brasília, na data de assinatura.

**JORGE ANDRÉ FERREIRA FONTELLES DE LIMA**

**GABRIELLA VIEIRA OLIVEIRA GONÇALVES**

Coordenador de Fiscalização

Servidora em exercício descentralizado na ANPD

De acordo.

Brasília, na data de assinatura.

**FABRÍCIO GUIMARÃES MADRUGA LOPES**

Coordenador-Geral de Fiscalização

[1] O termo descreve o conteúdo realístico manipulado, como fotos e vídeos gerados pelo aprendizado profundo.

[2] “De acordo com esta política, não é permitido publicar ou compartilhar imagens ou vídeos explícitos que tenham sido produzidos, pareçam ter sido produzidos ou tenham sido compartilhados sem o consentimento das pessoas envolvidas”. X - Central de Ajuda. “Política

relacionada a nudez não consensual". Disponível em <https://help.x.com/pt/rules-and-policies/intimate-media>. Acesso em 19/01/2026. Documento SEI correspondente: 0240052.

[3] "Exemplos de tipos de conteúdo que violam esta política incluem, mas não estão limitados a: conteúdo de câmera escondida que apresenta nudez, nudez parcial e/ou atos sexuais; fotos tiradas secretamente por baixo da saia de alguém: imagens ou vídeos das nádegas de alguém, feitos por baixo da saia/vestido ou de outras roupas que permitem visualizar os órgãos genitais, as nádegas ou os seios da pessoa; **imagens ou vídeos que sobrepõem ou manipulam digitalmente o rosto de uma pessoa no corpo nu de outra**; imagens ou vídeos capturados em um lugar íntimo e não destinados à distribuição pública; e

oferecer uma recompensa (financeira ou não) em troca de imagens ou vídeos íntimos" (grifos inexistentes no original). X - Central de Ajuda. "Política relacionada a nudez não consensual". Disponível em <https://help.x.com/pt/rules-and-policies/intimate-media>. Acesso em 19/01/2026. Documento SEI correspondente: 0240052.

[4] X – Política contra a exploração sexual de menores. Disponível em <https://help.x.com/pt/rules-and-policies/sexual-exploitation-policy>. Acesso em 19/01/2026. Documento SEI correspondente: 0240055.

[5] Consultar o documento "Overview of Grok AI Integration with X". Disponível em: <https://medium.com/@naturelabs/overview-of-grok-ai-integration-with-x-5089537a946c>. Acesso em 19/01/2026.

[6] Ver por exemplo: "Grok é acusado de gerar imagens íntimas sem consentimento no X" – disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/grok-e-acusado-de-gerar-imagens-intimas-sem-consentimento-no-x/>; "Sentimento horrível. Me sinto suja", diz brasileira vítima de foto editada de biquíni pelo Grok, IA de Musk" – disponível em <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2026/01/08/sentimento-horrible-me-sinto-suja-diz-brasileira-vitima-de-foto-editada-de-biquini-pelo-grok-ia-de-musk.ghtml>; "Grok está gerando cerca de 'uma imagem sexualizada não consensual por minuto'" – disponível em <https://rollingstone.com.br/entretenimento/grok-esta-gerando-cerca-de-uma-imagem-sexualizada-nao-consensual-por-minuto/>; "Uso do Grok para 'despir' mulheres reacende debate legal sobre IA" – disponível em <https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/grok-imagens-mulheres/>; "X users tell Grok to undress women and girls in photos. It's saying yes" – disponível em <https://www.washingtonpost.com/technology/2026/01/06/x-grok-deepfake-sexual-abuse/>; "Woman felt 'dehumanised' after Musk's Grok AI used to digitally remove her clothes" – disponível em <https://www.bbc.com/news/articles/c98p1r4e6m8o>. Acessos em 19/01/2026.

[7] The Atlantic. "Elon Musk's Pornography Machine. On X, sexual harassment and perhaps even child abuse are the latest memes". Disponível em <https://archive.is/rnPd1#selection-603.0-609.74>. Acesso em 19/01/2026.

[8] Ver "@Grok Account Image Generation Updates". Disponível em <https://x.com/Safety/status/2011573102485127562>. Acesso em 19/01/2026. Documento SEI correspondente: 0240072.

[9] "X still allowing users to post sexualised images generated by Grok AI tool". Disponível em <https://www.theguardian.com/technology/2026/jan/16/x-still-allowing-sexualised-images-grok-ai-nudification>. Acesso em 19/01/2026.

[10] "Ofcom launches investigation into X over Grok sexualised imagery". Disponível em <https://www.ofcom.org.uk/online-safety/illegal-and-harmful-content/ofcom-launches-investigation-into-x-over-grok-sexualised-imagery>. Acesso em 19/01/2026.

[11] “Deepfake: avvertimento del Garante Privacy a utilizzatori e fornitori di servizi di IA”. Disponível em <https://www.dirittobancario.it/art/deepfake-avvertimento-del-garante-privacy-a-utilizzatori-e-fornitori-di-servizi-di-ia/>. Acesso em 19/01/2026.

[12] “Malaysia and Indonesia block Musk's Grok over explicit deepfakes”. Disponível em <https://www.bbc.com/news/articles/cg7y10xm4x2o>. Acesso em 19/01/2026.

[13] Resolução CD/ANPD nº 30, de 23 de dezembro de 2025. Aprova o Mapa de Temas Prioritários para o biênio 2026-2027. Disponível em <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-30-de-23-de-dezembro-de-2025-677947163>.



Documento assinado eletronicamente por **Gabriella Vieira Oliveira Goncalves, Coordenador(a), Substituto(a)**, em 20/01/2026, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabrício Guimarães Madruga Lopes, Coordenador(a)-Geral de Fiscalização**, em 20/01/2026, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0239948** e o código CRC **AC4E8042**.

SCN Quadra 06, Ed. Venâncio 3000, Bloco A, 9º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70716-900  
Telefone: (61) 2017-3338 / 3339 - <https://www.gov.br/anpd/pt-br>

**Referência:** Caso responda a este documento, indicar expressamente o Processo nº 00261.000178/2026-27

SEI nº 0239948